Folha: 02
Fls: 630/20
Somos
MUNICÍPIO VERDE AZUL

PROJETO DE LEI nº 67/20

Dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do Município.

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas em área urbana do município com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração, alcançando ao proprietário do imóvel e ou detentor da posse.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 3º Constituem infrações a presente lei:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

II – provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

III – causar poluição atmosférica pela queima de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras e galhos, salvo para manifestações culturais ou religiosas;

c) mobílias, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

IV – soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos estabelecidos no Parágrafo Único do artigo 27 da Lei Federal 4771/65- Código Florestal.

Art. 4º Ficam estabelecidas em Unidades Fiscais de Bertioga (UFIB's) as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I – infração prevista no inciso I; multa de 03 (três) UFIB's por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de 145 (cento e quarenta e cinco);

II – infração prevista no inciso II; multa de 726 (setecentos e vinte e seis) UFIB's;

III - infração prevista no inciso III, alínea a, multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFIB's;

IV – infração prevista no inciso III, alíneas b e c; multa de 50 (cinquenta) UFIB's;

V – infração prevista no inciso IV: multa de 1.700 (Hum mil e setecentos) UFIB's.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica sujeito as demais sanções previstas no Código Ambiental Municipal e obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator poderá apresentar sua defesa na esfera administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração.

§ 3º A receita oriunda do pagamento de sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os fiscais municipais e a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Serviços Urbanos, deverão ser executadas campanhas de esclarecimentos na rede pública e na construção civil em geral, conscientizando a população da necessidade de propagar o

Folhas 04
Proc. 630/10

ideal de "antiqueimadas", com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza, em especial nos períodos de estiagem.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 14 de setembro de 2010. (PA n. 1833/2010)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito de Bertioga

Folhas 05
6301090

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos anexo o Projeto de Lei que "dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do Município", pelos motivos que passamos a expor:

As queimadas são ações que poluem mais que carros e fábricas nas cidades. Isto ocorre porque a combustão em automóveis e fábricas é feita de forma criteriosa com tecnologia de ponta, além do uso de catalisadores e filtros, diferente do que ocorre na rua ou nos lotes, onde acontece sem qualquer controle ou critério que minimize os efeitos no meio ambiente e na saúde das pessoas.

A fumaça produzida pela queimada urbana produz substâncias químicas que penetram no solo e nas plantas, expondo as pessoas ao risco de adoecerem tanto pela a inalação quanto pela ingestão de alimentos contaminados com: material particulado (pó da queimada urbana), monóxido de carbono, ácido clorídrico, ácido cianídrico, benzeno, estireno, formaldeído, arsênio, benzopireno, dioxina, furano, hidrocarbonetos policíclicos e metais pesados.

Tais substâncias podem até chegar a ocasionar o desenvolvimento imaturo do organismo em crianças em desenvolvimento. Dentro os principais sintomas das doenças provocadas pelas queimadas urbanas são: dores de cabeça; náuseas; tonturas; mal estar geral; ardor e vermelhidão nos olhos; obstrução e coriza nasal; tosse, espirros e pigarro na garganta; chiado, roncos no peito; asma entre outros.

Poderá ainda facilitar o desenvolvimento de células cancerígenas, dependendo do material queimado: se for orgânico (folhas, galhos, restos de papel, comida, papel higiênico) é maior o risco de câncer nos pulmões, se for material inorgânico (plástico, vinil, verniz, corante, embalagens sintéticas) é maior o risco nos casos de aplasia de medula óssea (morte irreversível de todas as células formadoras de sangue - doença mais perigosa que o câncer), leucemias, câncer na bexiga, câncer no fígado.

Posto isto, por se tratar de uma grave questão de saúde ambiental do município, faz-se urgente a elaboração de lei que trata especificamente a questão das queimadas em áreas urbanas que também instruirá como ação pró ativa na Diretiva Poluição do Ar, do Programa Município Verde Azul do Governo do Estado de São Paulo.

A presente ação foi submetida à apreciação do Conselho Comunitário de Defesa ao Meio Ambiente – CONDEMA, que na 115ª reunião realizada em 31/08/10, conforme ata inclusa no Processo Administrativo nº 1833/10, a aprovou por unanimidade.

Por todo o exposto, solicitamos aos Nobres vereadores a discussão e votação do Projeto de Lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

José Mauro Dedemo Orlandini

Folhas 06
Fls: 630/30

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Somos MUNICÍPIO VERDE AZUL

Bertioga, 14 de setembro de 2010.

Ofício nº. 325/2010 – GP
Proc. Adm. nº 01833/10
(Favor citar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 29.941
Data 14 / 09 / 2010
Hora 13:39
Funcionário

Excelentíssimo Presidente.

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimos do presente como encaminhamento a Egrégia Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei que **"dispõe sobre a proibição de queimadas em áreas urbanas do Município"**, que deverá ser objeto de apreciação e votação dos Nobres Edis.

Tendo em vista a relevância do assunto, em especial para atender as demandas do Programa Município Verde Azul do Governo do Estado de são Paulo, solicitamos que o referido projeto seja apreciado em **Regime de Urgência Especial**.

Atenciosas saudações.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antonio Rodrigues Filho
DD. Presidente da Câmara do Município de Bertioga